



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 363/2022

Autoria: Deputado Adjuto Afonso

Relator: Deputado Delegado Péricles

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas  
ao Senhor Sebastião Madeiro Filho.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 363/2022, de autoria do Ilustre Deputado Adjuto Afonso que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor Sebastião Madeiro Filho.

A proposição foi apresentada no dia 02/08/2022, não tendo recebido emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art.26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório, Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art.27, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, tem como finalidade conceder o título de Cidadão do Amazonas ao





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Senhor Sebastião Madeiro Filho, em reconhecimento aos serviços inestimáveis que vem prestando ao nosso Estado.

O homenageado nasceu em 11 de abril de 1942 na cidade de Quixeramobim, localizada no Estado do Ceará, filho de Sebastião Ramos Madeiro e de Francisca Bernardino Madeiro e casado com a Senhora Lindomar Nery Madeiro.

O Especialista Sebastião Madeiro Filho além de ter atuado como Subcomandante da Capitania dos Portos dos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima e Membro da Comissão Estadual da Segurança de Portos, Terminais e Vias Navegáveis da Amazônia Ocidental foi Assessor de Logística e Qualidade do Pescado da Associação dos Armadores e Proprietários de Barcos de Pesca do Estado do Amazonas e com muito louvor foi Gerente Regional da Certificadora Brasileira de Embarcações e Sistemas (CBES) da Região Norte. Ressalte-se que a CBES é, desde 2009, uma Organização Reconhecida para atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira na implementação e fiscalização das Convenções e Códigos Internacionais e Normas Nacionais pertinentes, relativas à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido à pessoas que de forma direta e pessoal tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

A propositura em questão preenche os requisitos elencados no artigo L", inciso I, alíneas a e c da Resolução Legislativa nº 71 de dezembro de 1977<sup>1</sup>.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência concorrente,

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo: I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que: a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente; b) possua caráter escorreito e conduta ilibada;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art.24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso IX, da Constituição Amazonense<sup>2</sup>.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento interno deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 363/2022, de autoria do Deputado Adjuto Afonso, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 14 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 15/12/2022 11:11:07  
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2022 10:55:36  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2022 10:44:20

